



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

463

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 10, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/10
29 de novembro de 1982

Os Governos da Argentina, Brasil e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 10, subscrito em 18 de junho de 1970 no setor da indústria de máquinas de escritório, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideú 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 10.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
39.02.4.21	Fitas, em rolos, de cloreto de polivinila rígida, que apresentem uma de suas faces revestida com adesivos e fitas protetoras destes, para serem utilizadas exclusivamente em máquinas rotuladoras
39.07.0.99*	Cartões plásticos para identificação e crédito
48.13.0.03*	Estênceis para gravação eletrônica
83.04.0.01	Fichários de índice visível que não se apoiem no chão
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas, sem dispositivo totalizador
84.51.1.99	Máquinas de escrever, exceto elétricas
84.51.2.01	Máquinas de autenticar cheques

(*) Classificação provisória sujeita a revisão.

Código numérico	Descrição do produto
84.52.1.01	Máquinas de calcular, mecânicas (manuais)
84.52.1.02	Máquinas de calcular, elétricas
84.52.1.03	Máquinas de calcular, eletrônicas
84.52.2.01	Máquinas de contabilidade, mecânicas (manuais)
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade, elétricas
84.52.2.03	Máquinas de contabilidade, eletrônicas
84.52.3.01	Caixas registradoras, mecânicas (manuais)
84.52.3.02	Caixas registradoras, elétricas
84.52.9.01	Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totalizador
84.52.9.99	Máquinas emissoras de bilhetes e etiquetas, com dispositivo totalizador
84.54.0.01	Copiadores hectográficos
84.54.0.02	Mimeógrafos
84.54.0.03	Máquinas para imprimir endereços
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.54.0.99	Máquinas para reproduzir originais em estêncil, por meio de leitura por célula fotoelétrica
84.54.0.99	Máquinas para contar bilhetes, cupões ou títulos
84.54.0.99	Aparelhos para transferir a documentos impressões de cartões plásticos de crédito e/ou identificação
84.54.0.99	Máquinas e aparelhos para imprimir ou gravar dados em cartões plásticos de crédito e/ou identificação
84.54.0.99	Máquinas e aparelhos emissores de etiquetas e bilhetes, sem dispositivo totalizador
84.54.0.99	Máquinas de apontar lápis
84.54.0.99	Aparelhos de engrampar ou desengampar
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel
84.55.1.01	Partes e peças de máquinas de escrever, sem dispositivo totalizador
84.55.3.01	Partes e peças para máquinas de calcular
84.55.4.01	Partes e peças para máquinas de contabilidade
84.55.5.01	Partes e peças para caixas registradoras
84.55.7.01	Partes e peças para copiadores hectográficos e mimeógrafos
84.55.8.01	Placas e porta-placas utilizadas em máquinas de imprimir endereços
84.55.8.01	Partes e peças para máquinas de imprimir endereços
84.55.9.01	Partes e peças para máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.55.9.99	Partes e peças para aparelhos de reproduzir originais em estêncil por meio de leitura por célula fotoelétrica

//

Código numérico	Descrição do produto
84.55.9.99	Partes e peças para máquinas e aparelhos de imprimir ou gravar dados em cartões plásticos de crédito e/ou identificação
84.55.9.99	Partes e peças para máquinas e aparelhos emissores de etiquetas e bilhetes
90.10.9.99	Máquinas copiadoras heliográficas
90.16.1.01	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo
92.11.0.04	Ditafones
92.13.0.99	Partes e peças de ditafones
94.03.1.01	Fichários de índice visível fabricados de metais comuns, que se apóiam no chão
94.03.1.01	Arquivo de classificação eletromecânica
94.03.8.01	Partes e peças para arquivos de classificação eletromecânica
94.03.8.01	Partes e peças para fichários de índice visível, fabricados de metais comuns, que se apóiam no chão
98.07.0.01	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar a relevo com fitas de cloreto de polivinila
98.07.0.01	Partes e peças avulsas dos aparelhos manuais para gravar a relevo com fitas de cloreto de polivinila
98.08.0.01	Fitas

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas no Anexo I.

//

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- A pedido de qualquer país signatário os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) adaptá-los à evolução da tecnologia; ou
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

sp

//

//

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de

//

menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16. - Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17. - Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Revisão

Artigo 18. - Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

//

//

Artigo 19.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto no artigo anterior beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 20.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 21.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários comprometem-se a revisar antes de 31 de dezembro de 1983 as preferências outorgadas no Anexo I do presente Acordo.

Até que se cumpra a revisão a que se refere o parágrafo anterior não será aplicado o compromisso estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 7.

//

ANEXO IREGIME LEGAL E GRAVAMES À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS
SELECIONADOS NO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO SOBRE
MÁQUINAS DE ESCRITÓRIOREFERÊNCIAS

- C - Tratamento tarifário aplicável aos produtos do Acordo
 - LI - Livre importação
 - K - Quilograma líquido
 - KL - Quilograma legal
 - KB - Quilograma bruto
 - \$a - Pesos Lei no. 18.188
-

a) CONCESSÕES NEGOCIADAS ENTRE A ARGENTINA, BRASIL E MÉXICO

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO									OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES			EMOLUMENTOS CONSULARES			
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PREVIO		
							S/CIF	S/FOB			%			S/CIF	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
39.02.4.21	Fitas, em rolos, de cloreto de polivinila rígida, que apresentem uma de suas faces coberta com adesivos e fitas protetoras destes, para serem utilizadas exclusivamente em máquinas rotuladoras	AR	C	LI	-	-	17	-	-	-	1,5	-	0	1,5	
		AR	C	LI	-	-	6	-	-	-	E	-	-	E	Em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas, de qualquer medida
		BR (*)	C	LI	-	-	16	-	-	-	1	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	E	-	-	E	Em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas, de qualquer medida
		ME	C	LI	KB	0	-	17	3	-	-	0	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	8	3	-	-	-	-	-	E
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	

(*) O Governo do Brasil reserva-se o direito de exigir eventualmente a comprovação do uso ou destino deste produto, após sua internação ou desembaraço aduaneiro.

472

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.51.1.01 (Cont.)		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	0	-	E	
84.51.1.99	Máquinas de escrever, ex- ceto elétricas	AR	C	LI	K	-	5	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis
		AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis
		BR	C	LI	-	-	7	-	-	-	1	-	-	E	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis
		ME	C	LI	KL	0	-	10	3	-	-	0	-	E	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis
		ME	C	LI	KB	0	-	6	3	-	-	0	-	E	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis
84.52.1.01	Máquinas de calcular me- cânicas (manuais)	AR	C	LI	K	-	3	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	De somar e/ou subtrair
		AR	C	LI	-	-	4	-	-	-	E	-	-	E	De quatro operações
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	De somar e/ou subtrair
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	De quatro operações
		ME	C	LI	KL	0	-	9	3	-	-	0	-	E	De somar e/ou subtrair
		ME	C	LI	KL	-	-	7	3	-	-	-	-	E	De quatro operações

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	C	LI	K	-	4	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	De somar, subtrair e multiplicar
		AR	C	LI	K	-	4	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	Máquinas de calcular elétricas de quatro operações
		AR	C	LI	K	-	4	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	Máquinas de somar e/ou subtrair
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	De somar, subtrair e multiplicar
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Máquinas de calcular elétricas de quatro operações
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	Máquinas de somar e/ou subtrair
		ME	C	LI	KL	0	-	10	3	-	-	0	-	E	De somar, subtrair e multiplicar
		ME	C	LI	KL	0	-	15	3	-	-	0	-	E	Máquinas de calcular elétricas de quatro operações
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	De quatro operações (soma, subtração, multiplicação e divisão) com ou sem funções matemáticas ou lógicas adicionais, programáveis e não programáveis de utilização

474

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.52.1.03 (Cont.)															autônoma e não acopláveis a qualquer outro dispositivo externo, exceto fonte externa de energia, transformador e/ou retificador, e/ou dispositivo impressor. A possibilidade de acoplamento a um dispositivo impressor externo não descaracteriza a calculadora, sempre que este dispositivo não tenha qualquer outra função adicional
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	1	-	-	E	De quatro operações (soma, subtração, multiplicação e divisão) com ou sem funções matemáticas ou lógicas adicionais, programáveis e não programáveis de utilização autônoma e não acopláveis a qualquer outro dispositivo externo, exceto fonte externa de energia, transformador e/ou retificador, e/ou dispositivo impressor. A possibilidade de acoplamento a um dispositivo impressor externo não descaracteriza a calculadora, sempre que este dispositivo não tenha qualquer outra função adicional

475

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.52.1.03 (Cont.)		ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	0	-	E	De quatro operações (soma, subtração, multiplicação e divisão) com ou sem funções matemáticas ou lógicas adicionais, programáveis e não programáveis de utilização autônoma e não acopláveis a qualquer outro dispositivo externo, exceto fonte externa de energia, transformador e/ou retificador, e/ou dispositivo impressor. A possibilidade de acoplamento a um dispositivo impressor externo não descaracteriza a calculadora, sempre que este dispositivo não tenha qualquer outra função adicional
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	5	3	-	-	0	-	E	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	0	-	4	3	-	-	0	-	E	

476

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.54.0.01	Copiadores hectográficos	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	5	3	-	-	0	-	E	
84.54.0.02	Mimeógrafos	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
84.54.0.03	Máquinas de imprimir em dereços	AR	C	LI	K	-	2	-	-	\$a 0,20	1,5	-	0	1,5	
		BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	1	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	5	3	-	-	0	-	E	
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Que realizem uma ou mais operações
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Que realizem uma ou mais operações
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	Que realizem uma ou mais operações
84.54.0.99	Máquinas para reprodu- zir originais em estên- cil mediante leitura por célula fotoelétrica	AR	C	LI	-	-	4	-	-	-	E	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	-	-	E	
92.11.0.04	Ditafones	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	E	-	-	E	Com limite superior de res- posta de frequência até

477

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
92.11.0.04 (Cont.)															mil ciclos por segundo
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	E	-	-	E	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		ME	C	LI	KL	-	-	10	3	-	-	-	-	E	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
94.03.1.01	Arquivo de classificação eletromecânica	AR	C	LI	-	-	8	-	-	-	E	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	4	3	-	-	-	-	E	
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar a relevo com fitas de cloreto de polivinila	AR	C	LI	-	-	6	-	-	-	E	-	-	E	
		BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	7	3	-	-	-	-	E	

478

//

b) CONCESSÕES NEGOCIADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NABALIC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO									OBSERVAÇÕES	
					UNIDADE	DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES			EMOLUMENTOS CONSULARES			
						ESPECIFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECIFICOS	AD VALOREM		DEPOSITO PREVIO		
							S/CIF	S/FOB			%				S/CIF
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
39.07.0.99 (*)	Cartões plásticos para identificação e crédito	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	E	-	-	E	Sem fita magnética
		ME	C	LI	KB	-	-	10	3	-	-	NE	-	E	Sem fita magnética
48.13.0.03 (*)	Estêncil para gravação eletrônica	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	10	3	-	-	NE	-	E	
83.04.0.01	Fichários de índice visível que não se apoiem no chão	AR	C	LI	-	-	70	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	19	3	-	-	NE	-	E	
84.51.1.99	Máquinas de escrever eletrônicas	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	
		ME	C	LP	KL	-	-	2	3	-	-	NE	-	E	
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques	AR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivo de proteção adicional

479

(*) Classificação provisória sujeita a revisão.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.51.2.01 (Cont.)		ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	NE	-	E	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Inclusive eletrônicas
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	NE	-	E	Inclusive eletrônicas
84.52.9.01	Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totalizador	AR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	NE	-	E	
84.54.0.99	Aparelhos para transferir a documentos impressões de cartões plásticos de crédito e/ou identificação	AR	C	LI	-	-	7	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	10	3	-	-	NE	-	E	
84.54.0.99	Máquinas para contar notas, cupões ou títulos	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	-	-	8	3	-	-	NE	-	E	
84.54.0.99	Aparelhos de engrampar ou desengrampar	AR	C	LI	-	-	4	-	-	-	E	-	-	E	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escritório
		ME	C	LI	KB	-	-	6	3	-	-	NE	-	E	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escritório
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
		ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	NE	-	E	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório

084

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
98.08.0.01	Fitas	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
		AR	C	LI	-	-	12	-	-	-	E	-	-	E	Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
		ME	C	LI	KL	-	-	13	3	-	-	NE	-	E	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

283

c) CONCESSÕES NEGOCIADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
					UNIDADE	DIRETOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES			EMOLUMENTOS CONSULARES			
						ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO		
							S/CIF	S/AFOR. OU AVAL,			%			S/CIF	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.51.1.99	Máquinas de escrever, eletrônicas	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	
84.54.0.99	Máquinas para reproduzir originais em estêncil, mediante leitura por célula fotoelétrica	BR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	NE	E	
92.11.0.04	Ditafones	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	NE	E	Com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
98.08.0.01	Fitas	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou ou cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

//

gml

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
98.08.0.01 (Cont.)		AR	C	LI	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	Fitas entintadas de polie- tileno de alta densidade, em carretéis ou em cartu- chos ("cassettes") ou em bobinas
		AR	C	LI	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	Fitas de matéria plástica, corretivas, para máquinas de escrever
		BR	C	LI	-	-	22	-	-	-	E	-	NE	NE	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartu- chos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polie- tileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartu- chos ("cassettes") ou em bobinas. Tributam também um gravame adicional de 100 por cento
		BR	C	LI	-	-	22	-	-	-	E	-	NE	NE	Fitas de matéria plástica, corretivas, para máquinas de escrever. Tributam também um gravame adicional de 100 por cento

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews, while secondary data was obtained from existing reports and databases.

The third section details the statistical analysis performed on the collected data. It describes the use of descriptive statistics to summarize the data and inferential statistics to test hypotheses. The results indicate a significant correlation between the variables being studied, which supports the research objectives.

Finally, the document concludes with a summary of the findings and their implications. It suggests that the results can be used to inform decision-making and to identify areas for further research. The author also acknowledges the limitations of the study and provides recommendations for future work.

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem, compreendidos no Anexo I do presente Acordo serão considerados originários dos países signatários quando tenham em sua composição, como máximo, partes e peças ou materiais originários de países não signatários ou de terceiros países cujo valor CIF porto de destino não exceda de 49 por cento do preço FOB, porto de embarque, do produto completo e acabado no país de origem. Excetuam-se as máquinas de calcular eletrônicas não programáveis, entendendo-se que são aquelas cuja seqüência de operações não pode ser alterada pelo operador, compreendidas no item 84.52.1.03, as quais serão consideradas originárias dos países signatários quando tenham sido produzidas em seus territórios e cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

//

//

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizarse a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

//

//

DEZ.- A Declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, de pois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário relativas aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou produção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a que enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM PARA AS MÁQUINAS
DE CALCULAR ELETRÔNICAS, DE QUATRO OPERAÇÕES, NÃO
PROGRAMÁVEIS (ITEM 84.52.1.03)